



Número: **0601401-49.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA (AUTOR)	DAVID GRUNBAUM AMBROGI (ADVOGADO) NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) RENATA CARVALHO DERZIE LUZ (ADVOGADO) THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) JESSICA WIEDTHEUPER (ADVOGADO) CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIEL AYRES KALUME REIS (ADVOGADO) SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) SAULO MALCHER AVILA (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA MOTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV) (AUTOR)	DAVID GRUNBAUM AMBROGI (ADVOGADO) NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) RENATA CARVALHO DERZIE LUZ (ADVOGADO) THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) JESSICA WIEDTHEUPER (ADVOGADO) CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIEL AYRES KALUME REIS (ADVOGADO) SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) SAULO MALCHER AVILA (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA MOTA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (RÉU)	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (RÉU)	KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15743 1905	30/03/2022 17:26	Intimação	Intimação

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601369-44.2018.6.00.0000
(PJe) BRASÍLIA/DF**

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Representante: Guilherme Castro Boulos

Advogado: André Brandão Henriques Maimoni (DF029498)

Representante: Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB)

Advogado: André Brandão Henriques Maimoni (DF029498)

Advogado: Álvaro Brandão Henriques Maimoni (DF18391)

Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni (DF21144)

Advogado: Afonso Henriques Maimoni (SP67793)

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Advogada: Karina de Paula Kufa (SP245404)

Representado: Antonio Hamilton Martins Mourão

Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz (SP273260)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601401-49.2018.6.00.0000
(PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Representante: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Advogado: Rafael Moreira Mota (DF17162)

Advogado: Saulo Malcher Ávila (DF52190)

Advogado: Thiago Fernandes Boverio (DF022432)

Advogado: Sidney Sá das Neves (DF3368300)

Advogado: Daniel Ayres Kalume Reis (DF17107)

Advogada: Carolina Araújo de Andrade (DF41524)

Advogada: Jessica Wiedtheuper (DF50669)

Advogada: Thaissa Rodrigues Almeida (DF52889)

Advogada: Renata Carvalho Derzié Luz (DF55477)

Advogado: Antônio Pedro Machado (DF5290800A)

Advogada: Nadja Gleide Sá das Neves (BA4577900)

Advogado: David Grunbaum Ambrogi (DF25055)

Representante: Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV)

Advogado: Rafael Moreira Mota (DF17162)

Advogado: Saulo Malcher Ávila (DF52190)

Advogado: Thiago Fernandes Boverio (DF022432)

Advogado: Sidney Sá das Neves (DF3368300)

Advogado: Daniel Ayres Kalume Reis (DF17107)

Advogada: Carolina Araújo de Andrade (DF41524)

Advogada: Jessica Wiedtheuper (DF50669)

Advogada: Thaissa Rodrigues Almeida (DF52889)

Advogada: Renata Carvalho Derzié Luz (DF55477)

Advogado: Antônio Pedro Machado (DF5290800A)

Advogada: Nadja Gleide Sá das Neves (BA4577900)

Advogado: David Grunbaum Ambrogi (DF25055)

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Advogada: Karina de Paula Kufa (SP245404)

Representado: Antonio Hamilton Martins Mourão

Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz (SP273260)

Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro

Advogada: Karina De Paula Kufa (SP245404)

DECISÃO

Cuida-se da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 061369-44.2018.6.00.0000, ajuizada pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601401-49.2018.6.00.0000, conexa, ajuizada pela Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima contra Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro com o objetivo de apurar práticas de *hackeamento* (“*defacement*”) do grupo do Facebook “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”, no pleito de 2018.

Na sessão de julgamento conjunto, em 30.6.2020, o Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, para fins de produção de prova técnica, cujos desdobramentos e circunstâncias correlatas seriam avaliados no âmbito dos poderes instrutórios do relator, vencidos o então relator Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Alexandre de Moraes.

Remetidos os autos à Polícia Federal para produção da prova técnica, o perito responsável informou, em 8.10.2021 (Informação nº 011/2021/SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF), encontrarem-se os trabalhos ainda em curso (ID 156943089)

Objetivando contribuir com o trabalho da Polícia Federal, MARINA OSMARINA DA SILVA VAZ DE LIMA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL”, em petição de 9.9.2021 (ID 154825488), aduziram trazer fatos relevantes à instrução processual.

Apontaram as peticionárias que a autoridade policial, na Informação Técnica nº. 129/2021-INC/DITEC/PF, deu especial destaque à pessoa de Victor Gabriel de Oliveira (CPF nº. 476.239.688-58), por seu envolvimento com a ação criminosa ocorrida em setembro de 2018.

Diante disso, promoveram pesquisas em fontes públicas buscando informações acerca de Victor Gabriel de Oliveira (“Victor”), tendo localizado o Processo nº 1019978-73.2019.8.26.0100 (ID 154825538), ajuizado por ele, na 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em desfavor da empresa Payu Brasil Intermediação de Negócio LTDA (“PayU”).

Destacaram outros fatos para, ao fim, sugerirem:

- a) a busca e apreensão na residência de Victor Gabriel de Oliveira, visando localizar equipamentos e documentos que possam contribuir com a presente investigação;
- b) a oitiva de Victor Gabriel de Oliveira para esclarecer os fatos que orbitam a mencionada ação, apresentar documentos e informar o conhecimento sobre o crime cibernético praticado contra o grupo Mulheres Unidas Contra Bolsonaro; e
- c) medidas tendentes à identificação da origem dos valores que foram depositados na conta de Victor Gabriel de Oliveira na plataforma PayU, visando identificar quem foram, entre outros, os pagadores e a forma de pagamento.

O então Corregedor-Geral, Ministro Luís Felipe Salomão, determinou, em 11.9.2021 (ID 154904538), a abertura de vista aos representados e ao Ministério Público Eleitoral, para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Nantes Bolsonaro, em 21.9.2021 (IDs 156884770 e 156884765), em síntese, concluíram ser impertinente inaugurar mais uma linha investigativa, pugnando pela remessa da documentação ao ilustre perito criminal federal, para avaliação.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 21.9.2021 (ID 156885234), opinou pela expedição de ofício ao Ministério Público de São Paulo, bem como pela intimação do Serviço de Perícias em Informática da Polícia Federal para informar sobre a pertinência e adequação das provas requeridas, sobretudo no que toca à implementação de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal, com o objetivo de identificar a origem dos depósitos realizados na conta de Victor Gomes de Oliveira, pela plataforma PAYU, o que foi acatado pelo então Corregedor, no despacho de 28.9.2021 (ID 156914924)

O Perito Criminal, anuindo à manifestação do Ministério Público Eleitoral esclareceu, por meio da Informação nº 011/2021/SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF, de 8.10.2021 (ID 156943089), estarem em análise os dados recebidos dos provedores e operadoras de telefonia solicitados por meio das Informações Técnicas 064/2021 e 129/2021-INC/DITEC/PF e, conquanto não tenha sido determinada com precisão a participação de Victor Gabriel de Oliveira, seria possível afirmar que se trataria de pessoa de interesse para o esclarecimento da ocorrência.

O Ministério Público de São Paulo, por sua vez, no Ofício nº 0091/2021-MPSP/PGJ/EL, de 8.10.2021 (ID 156943092), informou não constar, em seus registros, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais ou processos criminais em desfavor de Victor Gabriel de Oliveira, conforme certidões emitidas pelo Centro de Apoio Criminal do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexas).

Acentuou que em consulta aos autos do Processo Digital nº 1019978-73.2019.8.26.0100 (ID 144825538), a sentença determinara somente a extração e remessa de cópias à autoridade policial, para apuração de eventual prática criminosa pelo autor.

O Exmo. Juiz Auxiliar, Dr. Cássio André Borges Santos, por despacho de 2.12.2021, na ação conexa AIJE nº 0601369 (ID 157083217), determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para nova manifestação, tendo em conta as respostas colacionadas pelo Perito Criminal e pelo Ministério Público de São Paulo

No Parecer de 9.2.2022 (ID 157257041), o *Parquet*, corroborando manifestação anterior, concluiu tratar-se de circunstâncias relevantes, não vendo razão para a recusa do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de Victor Gabriel de Oliveira, tendo em contas transações relacionadas aos depósitos realizados por meio da plataforma PAYU.

Relatados. **Decido.**

De início, cumpre destacar que o nome de Victor Gabriel de Oliveira surgiu das informações prestadas pelas empresas de telefonia e periciadas pela Polícia Federal, conforme INFORMAÇÃO nº 129/2021- INC/DITEC/PF, de 30 de agosto de 2021 (ID 153593638).

Por sua vez, as informações contidas no mencionado Processo nº. 1019978-73.2019.8.26.0100, ajuizado por Victor Gabriel, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São

Paulo-SP, em desfavor da Plataforma Payu Brasil Intermediação de Negócio LTDA ("PayU"), por advogado com escritório profissional na Bahia, local de residência das administradoras do grupo "Mulheres Unidas Contra Bolsonaro", revelam indícios de práticas ilegais (ID 154825538).

No referido processo, a Plataforma PayU, em sua contestação, motivou o bloqueio de valores no cadastro de Victor Gabriel de Oliveira, dentre outros motivos, pelo fato de ele não ter efetuado a entrega das transações realizadas na plataforma, bem como não ter emitido as respectivas notas fiscais. A Plataforma realçou a possibilidade de existirem comprovantes de venda, datados de 20.8.2018, muito embora Victor Gabriel tenha alegado não os possuir, e, ainda, a existência de apenas 1 (um) CPF válido dos supostos compradores.

Por oportuno, destaco excertos da fundamentação da sentença de improcedência, transitada em julgado em 1º.6.2020, do mencionado processo da 7ª Vara Cível/SP, por meio da qual fora determinado o envio de cópias à autoridade policial, para apuração de eventual prática criminosa pelo autor Victor Gabriel de Oliveira: (ID 154825538).

(...)

No presente caso, alega o autor que a ré bloqueou indevidamente seu cadastro, retendo, consigo, a quantia de R\$36.404,00 referentes a vendas regularmente entabuladas com clientes.

A ré, por sua vez, alega que o bloqueio em questão tem respaldo contratual e que deriva de diversas inconsistências no cadastro do autor, devidamente comunicadas a ele e não esclarecidas, razão pela qual agiu licitamente.

Com razão a ré.

Em sua contestação, ela esclareceu as razões pelas quais procedeu ao bloqueio do cadastro, juntando inclusive o teor completo das mensagens trocadas com o autor. **As razões por ela invocadas são sérias e de fato fazem despertar naturais suspeitas de que as compras em questão estejam maculadas com alguma ilegalidade, tanto que o autor indicou como seu site de terceiros e efetuou diversas vendas vinculadas a CPFs inexistentes.**

Tudo isso é incontroverso, mesmo porque não houve réplica à contestação.

Além disso, tem-se que a ré invoca cláusulas contratuais de uso de sua plataforma que lhe permitiriam proceder ao bloqueio dos valores e exigir a apresentação das notas fiscais de venda. Ainda que o instrumento contratual no qual tais cláusulas constariam não tenha sido juntado aos autos, elas constam em sua maioria das mensagens trocadas entre as partes sem que o autor jamais tenha impugnado sua existência. Da mesma forma, repita-se, **ao não oferecer réplica, o autor tacitamente anuiu com a efetiva previsão contratual das cláusulas em questão e, assim, elas se presumem efetivamente previstas e aceitas.**

Portanto, diante das diversas inconsistências, a ré, ao efetuar o bloqueio das quantias, simplesmente exercitou um direito contratual e o desbloqueio delas somente pode ser exigido pelo autor caso satisfaça as condições contratualmente exigidas. Nenhum ilícito se percebe na conduta da empresa ré e, portanto, nenhum dano moral pode ser invocado pela parte autora.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o feito, extinguindo-o COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários (estes fixados 10% sobre o valor da causa) pela parte sucumbente.

Extraíam-se cópias da presente e sejam enviadas à autoridade policial para apuração de eventual prática criminosa pelo autor.

PRI.

São Paulo, 03 de março de 2020.

(Grifo nosso)

O relatório da sentença revela que o contrato de serviços de gestão e intermediação de pagamentos em transações virtuais teve início em 22.1.18 e, em setembro de 2019, a Plataforma detectou transações suspeitas, oportunidade em que efetivou o bloqueio dos depósitos (ID 154885538):

A ré ofereceu contestação às páginas 54/83. Alega que foi firmado contrato de serviços de gestão e intermediação de pagamentos em transações virtuais em 22/01/18, para realizar a intermediação de pagamento das vendas de produtos de telefonia pelo site <http://centercell.com.br/> e **que, em setembro/19, após ter notado um volume de transações de elevado valor, todas simultâneas, decidiu proceder com uma análise criteriosa da situação, momento em que descobriu que o autor é titular do site no qual realizou a compra, sendo que o mesmo não possui titularidade de nenhum site na internet segundo o site “Whois.BR”, sendo aquele pertencente a CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA. Tal empresa é de grande porte e especializada em assistência técnica de equipamentos de telefonia celular, sendo que o site em questão é o institucional deste empresa, e não uma loja virtual.** Ao entrar em contato com o autor a respeito das inconsistências cadastrais e do bloqueio dos valores disponíveis em sua conta virtual solicitou esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios das transações realizadas mas esses não foram apresentadas pelo autor.

Aduz que o autor confessa não ter entregado os bens vendidos através da plataforma e que todas as condutas da ré foram de acordo com a prática comercial e com o contrato firmado com o autor, **sendo que os CPFs dos compradores são, em sua maioria, inexistentes.** Alega que a manutenção do bloqueio se faz, que inexistem danos morais a serem reparados, que o autor age com litigância de má-fé. Requer o julgamento de total improcedência do pedido inicial, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ao MPF e ao MP-SP para averiguar a legalidade dos atos do autor.

(Grifo nosso)

Não bastassem as informações acima colacionadas, os documentos extraídos do referido processo (ID 154825538) comprovam que as transações comerciais foram realizadas em setembro de 2018, véspera do pleito, com diversas encomendas do Estado da Bahia, local onde residem Ludmilla Teixeira e Maira Motta Nunes, administradoras do grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”.

Ressalte-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em 21.9.2021 (ID 156885234), conquanto contrária às medidas de busca e apreensão e da oitiva de Victor Gabriel de Oliveira, anuiu, por relevantes, às demais medidas postuladas quais sejam; quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que os representantes apresentaram indícios de contraprestação para o ataque cibernético, apontando movimentação financeira não usual por parte de Victor Gabriel em período próximo à data dos ataques.

Segundo o *Parquet*, haveria, ainda, a compatibilidade entre o e-mail usado por Victor Gabriel para acesso à rede Facebook com o IP utilizado pelo usuário que invadiu a conta de Ludmilla Teixeira, administradora do grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”.

Novamente ouvido, reafirmou o *Parquet*, em 9.2.2022 (ID 157257041):

Além disso, da sentença e dos documentos extraídos do Processo nº 1019978-73.2019.8.26.01003, é possível verificar que a plataforma PayU reteve R\$ 36.404,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e quatro reais) referentes a nove pagamentos realizados nos dias 20 e 21/09/2018 em benefício de Victor Gabriel de Oliveira. A medida teve como fundamento o fato de que em apenas uma das nove transações fora indicado número de CPF válido relacionado ao pagador. Além disso, Victor Gabriel não comprovou a existência de relações jurídicas que ensejassem os pagamentos. O sítio da internet por ele informado à plataforma pertencia, na verdade, a empresa de varejo eletrônico que assegurou não manter relação alguma com ele. Além disso, o site indicado era o institucional da empresa onde não se realizam atos de comércio eletrônico.

Não se obteve do Ministério Público de São Paulo informação que tornasse despicienda a medida de quebra de sigilo postulada.

Tais circunstâncias conduzem à plausibilidade da perspectiva de que os valores pagos a Victor Gabriel, em pleno período eleitoral, estivessem relacionados aos ataques cibernéticos noticiados nos autos. Compreende-se, assim, a manifestação do órgão técnico da Polícia Federal favorável à busca de dados relacionados aos pagamentos feitos por meio da ferramenta PayU.

Sendo estas as circunstâncias relevantes, a Procuradoria Geral Eleitoral não vê razão para que se recuse o pedido de quebra de sigilo bancário das transações relacionadas aos depósitos realizados por meio da plataforma PAYU a Victor Gomes de Oliveira, a que se referem os autos, e do seu sigilo fiscal.

(Grifo nosso)

Não se pode desconsiderar também a manifestação do perito criminal federal designado para atuar na produção da prova pericial ora em curso que, por meio da Informação nº 011/2021/SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF, de 8.10.2021 (ID 156943089), ao consignar que:

5. No que se refere aos dados de pagamentos feitos em benefício de Victor Gabriel de Oliveira por meio da ferramenta PayU, considera-se, também em concordância com o Ministério Público Eleitoral, que serão relevantes para o

cruzamento com dados cadastrais de outros indivíduos de interesse que porventura sejam identificados ao fim da produção da prova pericial cibernética.

Inobstante a recente Emenda Constitucional nº 115, de 10.2.2022, ter erigido a proteção dos dados pessoais à categoria de garantia fundamental, não há no ordenamento jurídico brasileiro direito fundamental que se revista de natureza absoluta, porquanto no aparente conflito entre direitos, deve ser aplicada a técnica da ponderação, com a prevalência dos valores mais relevantes.

Nessa linha, os sigilos bancário e fiscal podem ser afastados judicialmente, de forma fundamentada, para averiguação de fatos criminosos ou quando houver interesse público relevante, porque o direito fundamental objetiva salvaguardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. Destaco precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF.

3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 612687/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 14.11.2017)

(Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU AS RAZÕES DE MÉRITO EXPENDIDAS NA IMPETRAÇÃO. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). AS

INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ASSENTARAM A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR *SIGILO* E A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NO BOJO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO COAF.

(...)

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao *sigilo* constitucionalmente protegido acarretaria violação a diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos *sigilos* bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AG.REG. NO HC 135.853/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.9.2018)

(Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR Nº 267/STF. SÚMULA 202/STJ.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ).

2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 14344/MG, 3ª TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 24.11.2009).

(Grifo nosso)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE

CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

(...)

2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.

(...)

4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

(...)

(Resp. 1060976/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 4.12.2009)

(Grifo nosso)

Particularmente, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições deve ser preponderante, sendo vedado o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. A esse respeito, confira-se posicionamento desta Corte Eleitoral, desde o ano de 2006:

Recurso em Mandado de Segurança. Sigilo Bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.

- O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.

(RMS nº 440/BA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006)

(grifo nosso)

Assim, o levantamento do sigilo de dados constitui providência legítima e possível de ser determinada sempre que se afigure imprescindível à comprovação de irregularidades, conforme a indicação de elementos concretos. Sob esses fundamentos, possível se faz a quebra de sigilo bancário de terceiro envolvido com práticas ilícitas, sobretudo quando esse terceiro

poderia ter figurado no polo passivo da ação, de modo que não refoge ao objeto e limites da demanda. Essa matéria já foi enfrentada por esta Corte:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Não há falar em nulidade do processo, por se basear o decisum em prova pretensamente ilícita, consubstanciada na quebra de sigilo bancário de terceiros, visto que tal determinação, além de ser amparada por outras provas constantes nos autos, decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada. Precedentes.

(RESPE nº 131064/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.12.2015)

(Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ARROLADO COMO TESTEMUNHA. GENITORA DA IMPETRANTE. CONTA CONJUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, e o seu afastamento depende de decisão fundamentada.

2. No caso em tela a quebra de sigilo fiscal e bancário da genitora da impetrante foi devidamente motivada em fatos concretos, a demonstrar sua imprescindibilidade ao deslinde da questão. O Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos atos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, apontou a necessidade da quebra de sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação a candidatos.

3. O fato de impetrante figurar como testemunha nos autos da representação proposta contra sua filha, com quem mantinha conta bancária conjunta, não tem o condão de conferir abusividade à decisão que determinou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário.

4. Ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgR-RMS 56-11, Rel. Min. Sérgio Banhos, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 30.8.2019 e RMS 4749/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, redator para

o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 30.8.2019)

(Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que se proveja recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do juízo de primeiro grau, que deferiu pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para a quebra do sigilo fiscal e bancário da falecida genitora dos agravantes, em razão da suposta doação proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realizá-la.

2. No recente julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos em Mandado de Segurança 56–11 e 47–49, de minha relatoria, sucedidos em 6.6.2019, este Tribunal, por maioria, deu provimento aos apelos para negar provimento aos recursos ordinários apresentados contra decisões regionais de denegação de segurança também em face de atos de quebra de sigilo do mesmo juízo na origem e referentes à idêntica questão versada nos autos.

3. Naquela assentada, a douta maioria seguiu o voto do eminente Ministro Edson Fachin, o qual ressaltou que a medida teria observado o princípio da proporcionalidade, impondo o menor sacrifício aos direitos fundamentais envolvidos, em observância ao critério da necessidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS nº 060044051/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 4.11.2019).

(Grifo nosso)

A Lei Complementar n. 105, de 10.1.2001, afim de regulamentar a flexibilização do sigilo bancário possibilitou seu afastamento, com o propósito de salvaguardar o interesse público. Nesse sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1951176 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 28.10.2021:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela

recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.
(...)

4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.

5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Em outro precedente, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1928959/RJ, Rel. Min. Hermam Benjamin, DJe de 16.8.2021, ementou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO REGIME ATRIBUÍDO ÀS TUTELAS CAUTELARES PREVISTAS NO CPC. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

NATUREZA DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.

5. A Lei Complementar 105/2001, no seu art. 1º, § 4º, estabelece que a quebra do sigilo pode ser decretada para apuração de qualquer ilícito, e "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário" (AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 823.848/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.4.2017.

6. A natureza administrativa do pedido de quebra do sigilo se depreende da legislação de regência: a Lei Complementar 105/2001 estabelece que o "requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso" (art. 3º, § 2º) e que a medida pode ser requerida ao Poder Judiciário por "comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições" (art. 3º, § 1º). Em sentido semelhante, o art. 16, § 2º, da Lei 8.429/1992 prevê que o Ministério Público pode requerer, inclusive para fins de instrução de procedimento administrativo, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras.

7. Na mesma direção, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública [...]" (RE 481.955-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.5.2011).

(...)

CONCLUSÃO

17. Recurso Especial provido, para reconhecer que o regime das cautelares, previsto no CPC, é inaplicável ao pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário, inclusive dispensando a citação do requerido.

No caso, a medida se revela imprescindível para a apuração dos fatos, ainda mais quando se tem em perspectiva que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral são por demais relevantes, encontrando-se na seara dos direitos públicos indisponíveis e metaindividuais, a exemplo do sufrágio popular, da liberdade de escolha do eleitor, do sistema representativo e do princípio democrático.

Presentes fortes indícios que revelam a atuação suspeita de Victor Gabriel de Oliveira e havendo sinais de conexão entre as atividades do referido cidadão com os fatos objeto de apuração nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a quebra dos sigilos bancário e fiscal é medida adequada e necessária à comprovação da origem dos valores que foram depositados em sua conta, via plataforma PayU, a fim de identificar os reais pagadores e a forma de pagamento, ao estabelecer a relação dos supostos adquirentes de produtos com as transações consideradas suspeitas.

Ante as razões expostas, presentes os requisitos legais, determino a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Victor Gabriel de Oliveira, a fim de esclarecer as transações relacionadas aos depósitos realizados em seu nome, por meio da plataforma PAYU

Oficie-se ao Banco Central e à Receita Federal, para encaminhar a este juízo, em caráter sigiloso (email:cassio.santos@tse.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, as movimentações bancárias, relativas ao período de 1º.9.18 a 30.10.2018 e cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2018 e 2019, de Victor Gabriel de Oliveira, CPF 476.239.688-58.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral